NATHALIA RAMOS PINHEIRO
CRIMES CONTRA A ASSISTÊNCIA FAMILIAR: o abandono moral e
CRIMES CONTRA A ASSISTÊNCIA FAMILIAR: o abandono moral e material

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

### NATHALIA RAMOS PINHEIRO

## CRIMES CONTRA A ASSISTÊNCIA FAMILIAR: o abandono moral e material

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso do Curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Mestre Leonardo Rodrigues de Souza.

## NATHALIA RAMOS PINHEIRO

# CRIMES CONTRA A ASSISTÊNCIA FAMILIAR: o abandono moral e material

Anápolis, _	de	de 2018.
,	BANCA EXAMINADORA	33 20101

Dedico este trabalho a Deus, que sempre foi o autor da minha vida e do meu destino. O meu maior apoio nos momentos difíceis aos meus pais, por todo amor e carinho que recebi durante a elaboração desse trabalho.

Foi um caminho árduo, mas finalmente consegui chegar ao final, Deus esteve ao meu lado e me deu força, para superar as dificuldades e fé, para não desistir e continuar lutando por este meu sonho e objetivo de vida. A Ele eu devo minha gratidão. A esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior. Ao longo de todo meu percurso eu tive o privilégio de trabalhar de perto com os melhores professores, educadores, agradeço em especial ao meu orientador Leonardo Rodrigues de Sousa, pelo empenho dedicado à elaboração deste trabalho. Sem ele não seria possível estar aqui hoje de coração repleto de orgulho. Meus agradecimentos a minha amiga Revieria dos Santos Silva, por fazer parte da minha vida, pelo incentivo de sempre, e nunca deixar de desistir dos meus sonhos, por acreditar neles junto comigo, Agradecer a todos os meus colegas, que encerram comigo mais esta jornada, obrigada pela amizade, companheirismo, festas, e tudo que foi necessário para nossa formação, que vão continuar presentes em minha vida. É claro que não posso esquecer da minha família que me incentivaram e inspiraram através de gestos e palavras a superar todas as dificuldades.

#### **RESUMO**

O trabalho monográfico apresenta o tema: Crimes contra a Assistência Familiar: o abandono moral e material, sendo desenvolvido em três capítulos, nos quais foram apresentados o conceito dos crimes contra a assistência familiar e dos abandonos moral e material, bem como definidos quem são os sujeitos, quais as penas aplicadas, e o bem jurídico tutelado. Tem-se por objetivo analisar os crimes praticados contra a assistência familiar, no ordenamento jurídico brasileiro, analisando os crimes praticados, assim como as penas que devem ser aplicadas. A metodologia utilizada foi o método de compilação com o auxílio de livros, além de, principalmente, trabalhos científicos e dissertações sobre o referido tema Por fim, conclui dando importância aos danos e consequências que geram nas vítimas dos abandonos, afetando diretamente a vida de quem o sofre, por meio de doutrinários, legais bem posicionamentos е como nos entendimentos jurisprudenciais, demonstrando que a legislação é nova e por vezes se restringe à opinião do julgador, fazendo com que o critério a ser empregado seja subjetivo. Observando ainda que em todos os casos, o que se deve buscar sem dúvida alguma é combater para que esses tipos de crimes familiares como o abandono não mais ocorra.

Palayras-chave: Abandono, Crimes, Assistência familiar, Vítimas,

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – DOS CRIMES CONTRA A ASSISTENCIA FAMILIAR	03
1.1 Conceito	03
1.2 Consumação e Tentativa	06
1.3 Penas	09
CAPÍTULO II – ABANDONO MORAL	13
2.1 Conceito	13
2.2 Bem jurídico	16
2.3 Sujeitos ativo e passivo	18
CAPÍTULO III – ABANDONO MATERIAL	23
3.1 Conceito	23
3.2 Bem jurídico	27
3.3 Sujeitos ativo e passivo	30
CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS RIRI IOGRÁFICAS	3/

## **INTRODUÇÃO**

A pesquisa enfatiza de maneira clara e objetiva conceitos, princípios, de modo a debater sobre crimes contra a assistência familiar, especialmente sobre o abandono moral e material, abordando como são praticados, quais as consequências e como são aplicadas as punições para aqueles que praticam tais crimes, no ordenamento jurídico brasileiro.

O tema proposto é muito relevante e atual no ordenamento jurídico brasileiro, pois muito se fala sobre os crimes que estão previstos nos artigos 244 e 247 do Código Penal, os quais tratam em sua redação acerca do abandono moral e abandono material, que são praticados pelos responsáveis, uma vez que a responsabilidade jurídica penal em desfavor do agressor, que tem o dever legal e moral de proteger o menor.

Justifica-se por tratar de um assunto muito frequente no dia a dia de diversas famílias, e tornando-se de grande conhecimento, devendo ser analisado o que deve ser feito para prevenir e amenizar que os crimes contra a assistência familiar aumentem cada dia mais. O referido tema é bem relevante, atual e traz a realidade do abandono, principalmente porque tem como vítimas, o cônjuge, o filho menor de 18 anos, o inapto para o trabalho, o idoso ou inválido. O crime se caracteriza no momento em que o autor de tal fato deixa de fornecer os recursos necessários à subsistência, ou seja, o dinheiro para se alimentar, para transporte, educação, saúde, e tudo que seja indispensável para uma vida digna.

No primeiro capítulo trata-se dos crimes contra a assistência familiar tratando acerca do conceito conforme está disposto nos arts. 244 a 247 do Código

Penal nos quais são citados quais são, bem como trata ainda das definições desses crimes, a consumação e tentativa e ainda a punição as quais são aplicadas para os que praticam os referidos crimes.

O segundo capítulo traz um estudo mais detalhado sobre o abandono moral, trazendo seu conceito segundo o que está disposto no art. 247 do Código Penal, elucida ainda acerca do bem jurídico que no caso é o menor que está sob a guarda e vigilância dos pais ou responsáveis, em seguida trata dos sujeitos ativos e passivos para tal delito.

Já o terceiro capítulo, trata do abandono material sendo conceituado tal delito e analisado a conduta criminosa que está tipificada no art. 244 do Código Penal, logo em seguida observou-se acerca do bem jurídico tutelado e ainda quem seriam os sujeitos ativos e passivos nessas situações de abandono material.

Adotou-se no presente trabalho o método de compilação com o auxílio de livros, além de, principalmente, trabalhos científicos e dissertações sobre o referido tema. Alguns dos estudiosos citados foram: Rogerio Greco (2011), Guilherme de Souza Nucci (2008), Rui Stoco (2007), Fernando Capez (2010), dentre outros tão grandiosos, e que foram de extrema importância os artigos postados na internet, reportagens em revistas e jornais para assim engrandecer e enriquecer tais pesquisas.

O trabalho apresentado possui informações de relevância, que foram fornecidas por meio de pesquisas e textos, de autores consagrados e muitos não tão consagrados, e ainda, os entendimentos jurisprudenciais. Contudo, a legislação vigente tem o objetivo de diminuir e acabar com tais crimes trazendo maneiras de punir aqueles que abandonarem seja de forma moral, material ou intelectual, deixando seus filhos ou familiares sem nenhuma assistência, quando na verdade deveriam proteger e possibilitar a sobrevivência digna dos filhos.

## CAPÍTULO I - DOS CRIMES CONTRA A ASSISTÊNCIA FAMILIAR

Neste capítulo serão abordados sobre os crimes contra a assistência familiar, quais são eles, suas definições como são consumados tais crimes e a também a tentativa, bem como a punição aplicada pelo para aqueles que praticam os crimes contra a assistência familiar.

#### 1.1 Conceito

Compreendemos que os crimes contra a assistência familiar estão dispostos nos arts. 244 a 247 do Título VII na parte especial do Código Penal onde trata sobre o abandono material, a entrega do filho menor a pessoa inidônea e ainda sobre o abandono intelectual. Podemos dizer que, a família nada mais é do que a base da sociedade como está previsto na à luz da constituição Federal está disposto no art. 226 que diz:

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, porém nos dias atuais esse conceito não é mais o mesmo, haja vista não haver conceitualização do que seria família na Constituição Federal vigente, sendo completamente possível denomina-la por pais e filhos com laços consanguíneos entre si. (JESUS, 2014, p. 59)

A filiação é aquela decorrente de um vínculo de parentesco que possui uma união entre pais e filhos, esse vínculo não somente é de origem genética, podendo ser de através da afetividade, sendo reconhecido pelo art. 227 § 6º CF/88, a relação de igualdade entre os filhos gerados na constância do casamento e os filhos constituídos fora do casamento.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988)

Importante salientar que o ordenamento jurídico brasileiro possui posicionamentos doutrinários, jurisprudenciais que fundamentam os crimes contra a assistência familiar onde podemos compreender algumas situações como: a educação, o Estado e a família que são uns dos pilares da educação, o abandono, distanciamento que prejudicam o rendimento escolar, as desigualdades sociais, a marginalização, o crescimento da criminalidade.

Segundo o entendimento de Flávio Tartuce (2011, p 393) a chamada responsabilidade civil inicia-se no momento em que existe um descumprimento obrigacional, em virtude de uma desobediência ou uma norma estabelecida no contrato, ou violar algum preceito normativo referente à vida. No mesmo sentido, Hans Kelsen relata que:

O conceito de responsabilidade jurídica está relacionado ao dever jurídico. Dizer que uma pessoa é juridicamente responsável por certa conduta ou que ela arca com a responsabilidade jurídica por essa conduta significa que ela está sujeita a sanção em caso de conduta contrária. Normalmente, ou seja, no caso de sanção ser dirigida contra o delinquente imediato, o indivíduo é responsável pela própria conduta. Neste caso, o sujeito da responsabilidade jurídica e o sujeito do dever jurídico coincidem (1998, p. 93)

O Estado possui uma responsabilidade nos casos em que envolve crimes contra a assistência familiar, e essa responsabilidade também é chamada como responsabilidade da administração pública. A doutrinadora Maria Zanella Di Pietro Sylvia critica este entendimento de que a administração pública é responsável, uma vez que a administração não possui personalidade jurídica, muito menos possuidora de direitos e obrigações na esfera civil. Notório se faz observar que a autora tem entendimentos recorrente acerca do assunto, pois tem o objetivo de deixar claro as responsabilidades civis do Estado nos casos em que envolvam crime por exemplo de abandono material. (1994, p. 408)

Pode-se entender que a responsabilização do Estado estará presente quando o disposto do art. 244 do Código Penal e ainda art. 1634 do Código Civil, não foram observados, ou seja, nos casos de abandono o Estado se omitir quando a disponibilização de assistência ou auxilio a vítima, e ainda nos casos de abandono intelectual previsto no art. 246 do Código Penal, onde de certa forma estaria desobedecendo à ordem prevista no art. 205 da Constituição Federal, onde está disposto sobre o direito dos indivíduos como a educação. (BRASIL, 1940)

Os crimes praticados contra a assistência familiar estão previstos em lei, nos art. 244 e seguinte do Código Penal, no entendimento de Fernando Capez (2010, p. 24), a incriminação está completamente referindo a ação praticada pelo infrator que caracteriza um fato criminoso. Tal fato está previsto em lei, levando ao entendimento das pessoas como o delito fora praticado, gerando uma forma de alertar e prevenir que condutas semelhantes aconteçam.

Denota-se que o abandono material está relacionado com a forma como é o convívio entre os cônjuges e companheiros educam e sustentam seus filhos menores de 18 anos. Ainda que não tenha condições de alimentar seus filhos continua tendo o dever de educar e dar atenção adequada, sendo que se isso nçao ocorrer acontecerá o abandono material. No mesmo sentido, o entendimento de Damásio de Jesus relata que:

O abandono material é crime permanente. Assim, omita a ação exigida pela norma penal, o crime está consumado, e a consumação se protrairá no tempo enquanto perdurar a conduta omissiva. É também crime omissivo puro. A tipicidade do fato resulta do confronto da conduta devida, e constante da norma penal incriminadora, com a omissão do sujeito, que não atende ao dever de assistência. (2005, p. 243)

Com mesmo entendimento acerca do assunto o doutrinado Rogério Greco aduz sobre como a praticada delitiva nos crimes de assistência familiar ocorrem:

Pensado no dever de solidariedade ligada intimamente à família, o tipo penal do art. 244 prevê o delito de abandono material, analisando a figura típica, podemos perceber que ele se desdobra em três situações diferentes, nas quais se configura o abandono

material, a saber: a) deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhe proporcionando os recursos necessários. b) faltar, sem justa causa, ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixa ou majorada. c) deixar sem justa causa de socorrer descendentes ou ascendentes, gravemente enfermo instrução (2011, p.731)

Dessa forma, compreende-se que o principal objetivo jurídico é garantir a proteção da família no que está relacionado com o comportamento familiar com os parentes. A lei estabelece uma assistência para aquelas famílias destruída por conta de atitudes que geram crimes contra a assistência familiar. (JESUS, 2014)

O doutrinador Rogério Greco (2011) entende que o dever de solidariedade entre a família está inserido no ordenamento jurídico por meio do princípio da solidariedade social, conforme está previsto na Constituição Federal, onde fala da dignidade da pessoa humana, e ainda, no que concerne a construção de uma sociedade justa e soberana, ou seja, existe a responsabilidade de proteger a instituição familiar.

#### 1.2 Consumação e Tentativa

Podemos observar que para ocorrer a consumação dos crimes contra a assistência familiar é necessário que o sujeito ativo do fato deixe de cumprir com seus deveres com o sujeito passivo ou inda com aqueles menores de 18 anos. O doutrinador Julio Fabbrini Mirabete entende sobre a consumação que:

O crime está inteiramente realizado, ou seja, quando o fato concreto se submete no tipo abstrato descrito na lei penal, ou, como se inscreve na lei, se nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal. [...] A tentativa é a realização incompleta do tipo penal, pois o agente pratica atos de execução, mas não ocorre a consumação por circunstâncias alheias à vontade do agente. (2004, p. 70)

Para Júlio Mirabete "A tentativa é a realização incompleta do tipo penal, do modelo descrito na lei. Na tentativa há pratica de atos de execução, mas não chega o sujeito à consumação por circunstâncias independentes de sua vontade" e

"está consumado o crime quando o tipo está inteiramente realizado, ou seja, quando o fato concreto se subsome no tipo abstrato descrito na lei penal". (2003, p. 155-158)

Já Cezar Roberto Bitencourt delibera tentativa como "a tentativa é o crime que entrou em execução, mas no seu caminho para a consumação é interrompido por circunstâncias acidentais" e o crime consumado como "consuma-se o crime quando o tipo está inteiramente realizado, ou seja, quando o fato concreto se subsume no tipo abstrato da lei penal". (1997, p. 234-236)

Dessas definições é possível extrair que o que difere as modalidades de tentativa e consumado está no resultado, conceito que será importante quando tratarmos dos elementos da tentativa, consoante se observa no entendimento de Rogério Greco (2011) será considerado consumado o crime de abandono material quando por exemplo ocorrer uma conduta em que um pai deixa sem nenhum motivo aparente de fazer o pagamento da pensão de seu filho outrora determinada em juízo, a consumação ocorre de forma imediata um dia posterior a data que fora determinada.

Entende-se que o crime se materializa quando atender aos requisitos previstos na legislação, tais como: conduta humana, previsão legal em relação à conduta, antijuridicidade e tipicidade. Rogério Greco (2011) afirma que o crime de abandono material conforme assinala é insubsistente, realizado por ato único, não admitindo fracionamento e com isso, não se admite tentativa.

Segundo Fernando Capez Modalidade de culpa é forma de inobservância à norma, a qual tem o condão de proteger determinado bem jurídico, que pode acontecer por negligência, imprudência, imperícia, culpa inconsciente, consciente, dolo direto e indireto, genérico e específico, de dano ou de perigo, de 1º ou 2º Grau. Imprudência incide na violação das regras de conduta ensinada pela experiência, existe sempre um comportamento positivo. É a chamada culpa *in faciendo*. Uma característica fundamental da imprudência é que nela a culpa se desenvolve paralelamente à ação. (2010, p.97)

O negligente deixa de tomar as respectivas cautelas, ao adverso da imprudência, que ocorre durante a ação, a negligência se dá sempre antes do início

da conduta. Imperícia incide na falta de conhecimentos técnicos ou habilitação para o exercício de arte ou profissão, prática de certa atividade, de modo omisso ou imprudente, por alguém incapacitado para tanto, por falta de conhecimento e por falta de prática. (GRECO, 2011)

Desse modo, a imprudência acontece ao passo que o agente pratica a conduta omissiva. Negligência, nesse sentido, é a culpa na sua forma omissiva com a consequente abstenção de um comportamento que era devido. No posicionamento doutrinário de Damásio de Jesus, sobre a conduta omissiva contra a vítima pode ser compreendida como:

A conduta constitui-se na omissão de prestação de auxílio material que a vítima necessitar, como por exemplo, remédios, assistência médica ou qualquer outro auxílio material exigido desde que exigido pela doença, física ou mental desde que grave, do sujeito passivo. É necessário que a recusa no pagamento da pensão esteja positivada, com o vencimento dos prazos processuais para adimplemento da obrigação. Pouco importa se a pensão alimentícia for fixada pelo Juiz provisória ou definitivamente. Se o sujeito embora solvente frustrar o pagamento da pensão alimentícia de qualquer modo inclusive pelo abandono injustificado do emprego ou função, incorrerá na mesma pena (parágrafo único). É preciso que se prove a solvência do agente e a malícia destes para subtrair-se de tal pagamento. (2014, p. 264)

Consumada a renúncia material não excluem a culpa penal, o retorno do responsável ao atendimento de suas obrigações; a delongada satisfação dos débitos; e a reconciliação e coabitação dos sujeitos do delito. Não se admite a tentativa do delito de abandono material, por se tratar de crime omissivo puro, caso isso ocorra, será indiciado criminalmente nos moldes preconizados pelo parágrafo único do art. 244 do Código Penal. (MIRABETE, 2004, p. 34)

O crime de abandono intelectual, como leciona Rogério Greco (2011, P.735) é consumado quando, intencionalmente, os pais deixam de levar a efeito de matrícula, o filho em idade escolar para algum estabelecimento de ensino. Nesse sentido, entendemos que, desde que não haja justa causa para tanto, o crime se consuma quando esgotado o último dia do prazo para a realização da matrícula daquele que necessita do ensino fundamental.

Segundo Damásio de Jesus (2014, p.989), "o momento consumativo, ocorre quando o sujeito, após o filho iniciar a idade escolar, deixa de tomar medidas

necessárias para que ele receba instrução, por tempo juridicamente relevante." Pode-se apreender por medidas necessárias, as necessidades escolares da criança, conforme legislação de ensino em vigor.

É necessário salientar que a obrigatoriedade de ensino é a partir de 4 anos, segundo a Emenda Constitucional nº 59 /11/11/2009, art. 6 º, para Luís Régis Prado: "consumação ocorre quando por tempo juridicamente relevante, o agente não providencia a educação fundamental do filho em idade escolar, trata-se de um delito permanente e não é admissível a tentativa". (2013, p. 1116)

#### 1.3 Penas

Segundo Fernando Capez ao discorrer sobre a aplicação da pena, afirma que se "deve observar o art. 68 do CP, o qual preceitua que a pena- base será fixada atendendo aos critérios do artigo 59 da legislação penal ora referendada, considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes, por último, as causas de diminuição e de aumento". (2010, p.472)

Compete analisar que segundo frisa Damásio de Jesus que "quanto à aplicação da pena considerar-se-á o tempo da ocorrência do fato e a ação penal pública é incondicionada", devendo o órgão de o Ministério Público, iniciar a ação penal com oferecimento de denúncia, involuntariamente da manifestação de vontade de qualquer pessoa. (2014, p.265)

Para Fernando Capez ao discorrer sobre a aplicação da pena, assinala que "se deve observar o artigo 68 do CP, o qual preceitua que a pena- base será fixada atendendo aos critérios do artigo 59 da legislação penal ora referendada, considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento". (2010, p.472)

Ensina-nos Damásio de Jesus (2014, p.265) que em casos de crime do tipo misto cumulativo, a realização de mais de um comportamento dá lugar ao concurso material de delitos, caso o sujeito, insista em cometer nova conduta criminosa, será condenado irrecorrivelmente nas penas cominada, podendo ser novamente processado, para então, a aplicação do princípio do art. 71 do CP.

No intuito de resolver os diversos problemas enfrentados que envolvam os menores de 18 anos, a legislação estabelece penas que podem também ser aplicados aqueles menores de 18 anos, e também responderam todas as autoridades que não correspondem com os direitos garantidos do menor de 18 anos. A punição seria a aplicação de detenção e 1 a 4 anos e ainda multa de 1 a 10 vezes maior salário mínimo do país. Nesse sentido, Damásio de Jesus afirma ainda que:

[...] refere-se o artigo 244 do Código Penal, que os pais podem ser responsabilizados criminalmente, por abandono material de seus filhos, podendo a pena chegar a 4 (quatro) anos de prisão.

O abandono material é punido com pena de detenção, de um a quatro anos, e multa de dez vezes o maior salário mínimo vigente no país, ao tempo do fato. (2005, p. 93)

Analisadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 do Código Penal Brasileiro, o parágrafo único ordena que nos crimes dolosos contra vítimas diferentes, empreendidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz aumentar a pena, considerando fatores adversos, bem como os motivos e as circunstâncias, de um só dos crimes, se idêntica, ou mais grave, se diversas, até o triplo. (BRASIL, 1940)

A prisão civil não se encontra prevista no art. 42 do Código Penal. No entanto, como bem observado por Renê Ariel Dotti:

Apesar da omissão do texto legal, a detração também opera no caso da prisão civil, sendo decretada contra o devedor de alimentos ou o depositário infiel, admitida pela CF (art. 5°, LXVII). A lacuna tem sido resolvida favoravelmente pela doutrina. Em consequência, na execução da sentença condenatória pelo crime de abandono material (CP, art. 244) ou de apropriação indébita (CP, art. 168), deve ser abatido o tempo em que o réu sofreu prisão civil decorrente do mesmo fato. (2017, p. 83)

A prisão civil definida no nosso ordenamento jurídico brasileiro, somente se refere à quando se tratar obrigações alimentícias, Damásio de Jesus afirma que: "se o sujeito, irrecorrivelmente por abandono material, perseverar em sua conduta criminosa, poderá ser novamente processado, sendo cabível a aplicação do princípio do art. 71 do CP". (2014, p.981)

O art. 71 do CP, referido por Damásio de Jesus, versa sobre crime continuado que em tese ocorre quando o agente, pratica dois ou mais crimes da

mesma espécie nas mesmas condições, devendo os subsequentes existirem como continuação do primeiro, aplicando a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (BRASIL, 1940)

A cominação da pena ao criminoso tem o desígnio de proteger a ordem juridicamente atribuída, porém não pode se arquitetar a proteção oferecida pelo Estado somente após já causado o dano ao bem juridicamente tutelado, para que esta proteção seja completa é necessário prevenir possíveis danos futuros, e por esse motivo o fim geral da pena se subdivide em dois fins mais específicos, as finalidades retributiva e a social, como afirma José Frederico Marques:

Não se pode esquecer, todavia, que uma dimensão social é também encontrada nessa medida sancionadora. Se é o bem comum que justifica a pena, não se compreende que esta, dentro dos limites éticos de respeito à pessoa humana, não possa ser utilizada como instrumento de prevenção para evitar novos atentados aos interesses sociais que o Direito reconhece como dignos de tutela mais enérgica. (2002, p. 73)

A pena tem uma dimensão individual como atividade retributiva, pois atinge a pessoa que fez jus a sanção jurídica em consequência ao ato ilícito que praticou. Dessa forma percebe-se que a pena ao ser imposta ao criminoso deve observar os dois aspectos: retributivo, diretamente ligado ao elemento objetivo do tipo, e proporcionalmente ao agente do dano causado objetivamente ao bem juridicamente tutelado; e o aspecto social da pena ligado ao elemento subjetivo, visando prevenir novos crimes, readequando o agente a vida social, corrigindo sua personalidade, reeducando-o para o convívio social. (CAPEZ, 2010)

Sob outro aspecto, a pena tem dois modos, um retributivo e um social, sendo que o primeiro considera o delito pelo ângulo da vítima, em que a pena deve ser a medida pela qual o bem juridicamente tutelado foi vitimado para que retribua o mal causado pelo agente, tem caráter vingativo, portanto a pena que deve ser imposta deve ser diretamente proporcional a ao quanto este ofendeu, o bem juridicamente tutelado. (JESUS, 2014)

No que se refere ao aspecto social, a pena objetiva readequar o acusado ao convívio social, tem caráter ressocializador, e por esse motivo, a pena a ser

imposta ao agente deve ser proporcional ao dano que poderia ser causado ao agente, e não o efetivamente causado, deve residir na periculosidade do agente. O Artigo 14, parágrafo único, do Código Penal afirma que na tentativa a pena deve ser a do delito consumado abatida de um a dois terços, privilegiando o critério objetivo e o aspecto retributivo da pena. (BRASIL,1940)

## CAPÍTULO II - ABANDONO MORAL

Neste capítulo será abordado inicialmente o conceito abandono moral, logo em seguida, será elucidado acerca do bem jurídico. Em um terceiro momento será apresentado quem são os sujeitos ativos e passivos para tal delito.

#### 2.1 Conceito

O artigo 247 do Código Penal dispõe acerca da criminalização e punição nos casos de abandono moral, mas aquele que possui a guarda ou vigilância de um menor de 18 anos e deixa que este vá a lugares como casas de jogos, espetáculo que ofendam o pudor, more ou trabalhe em prostibulo, peça esmola, será o responsável considerado como autor da pratica de abandono moral, e tal delito é punido com detenção de 1 a 3 meses ou multa. (BRASIL, 1940)

No pensamento de Álvaro Villaça Azevedo e Silvio de Salvo Venosa, ele considera o abandono como uma falta de cuidado e descaso dos pais, e afirma que isso deve sim ser punido, para tais fatos assim não mais ocorram, segue dizendo ainda que:

o descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença (2004, p. 14).

O Estado tem uma preocupação em buscar amparar de forma material e moral de crianças e adolescentes, com intuito de defendê-las para que o abandono

moral não esteja presentes nas famílias. Dessa forma a professora Teresa Ancona Lopez diz que é preciso ter cuidado e diz mais:

é preciso avaliar como a pessoa elaborou a indiferença paterna. Acredito que só quando ficar constatado em perícia judicial que o projeto de vida daquele filho foi truncado pelo abandono, configurando o dano psicológico, é que cabe indenização. Em conclusão, alerta para o fato de que é muito comum as mães jogarem os filhos contra os pais, quando o certo seria tentar preservar a imagem paterna. (2004, p. 34).

Dessa forma, como citado acima, o estado tem certa responsabilidade em trazer meios para que a paternidade seja averiguada, uma vez que isso pode causar consequências como o abandono, e ainda prejudicar o relacionamento entre pais e filhos. Observa-se ainda, a preocupação do Estado com relação ao amparo material e moral da infância e adolescência. (PRADO, 2013)

Visando proteger as crianças contra o abandono moral, o Estado por sua vez entendeu e assumiu a responsabilidade quando compreendeu como solucionar os problemas sociais que é minimizar que ocorram casos de abandono. A doutrina majoritária entendeu não ser suficiente tomar decisões de ordem administrativa, sendo adotada uma sanção penal trazendo deveres da família para como os menores dando assistência, mas o Estado continua intervindo no intuito de proteger os menores abandonados. (PRADO, 2013)

O maior objetivo é acabar com o sofrimento dos que são abandonados, sendo que não são somente as crianças que sofrem com esse tipo de abandono, pois os idosos são abandonados por seus familiares, conforme explica o doutrinador Vanderlei Arcanjo da Silva:

A visão hoje predominante é de que, embora a dor não tenha preço e nem seja mensurável, os danos morais são plenamente reparáveis. A indenização em dinheiro não visa a restituição absoluta do status quo da vítima, anterior ao dano e nem a recomposição da dor e da angústia por eles vivenciadas. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de 'correspondência' ou 'proporcionalidade', e não 'equivalência', buscando ainda sancionar o lesante, a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva. Assim, em um contexto mais amplo, consiste o objetivo dessa reparação

pecuniária na defesa dos valores essenciais a preservação da personalidade humana e do convívio social, atribuindo à vítima algum tipo de compensação, bem como lhe desenvolvendo na medida do possível, sua integralidade física, psicológica e emocional. (1999, p. 149)

No mesmo sentido, Nehemias Domingos de Melo entende que aquele que praticar o abandono deve ser punido:

O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se reserve o não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença. (2004, p. 32)

Assim, compreende-se que os pais têm as devidas obrigações para com os filhos, não somente dar dinheiro, mas o mais importante no relacionamento familiar entre os pais e filhos é o dever que eles têm de dar afeto, amor, educação, uma vez que estes são os direitos de qualquer filho independente se ele é legítimo ou não.

No entendimento de Roselaine dos Santos Sarmento a responsabilidade está relacionada ao relacionamento constante dos pais para benefício dos filhos. Podendo ser exemplificados da seguinte forma: "negligência nos deveres de assistência moral dos filhos, que significa não acompanhamento do desempenho dos filhos na escola e o não envolvimento com a sua formação moral e intelectual". (2008, p.237)

O problema acerca do abandono afetivo está relacionado com o poder judiciário, uma vez que os que são contrários a responsabilidade civil dos pais com relação ao abandono afetivos, sendo que o Estado está interferindo no relacionamento das famílias, muito além do que é permitido.

Entretanto, o Poder Judiciário é o garantidor dos direitos e deveres que estão relacionados as relações familiares, com o intuito de minimizar o fato dos pais abandonarem os filhos de forma voluntária, podendo em muitos dos casos causar danos aos filhos de difícil reparação referente a sua personalidade. (CAVALIERI FILHO, 2002)

Para que se tenha um convívio agradável e harmônico em uma sociedade, o relacionamento familiar daquela sociedade é muito importante, uma vez que a criação e educação são primordiais na base da sociedade. Dessa maneira vê-se aa importância do Estado, vez que é de interesse dele garantir que as famílias tenham seus direitos protegidos desde o nascimento, tenha um crescimento adequado e uma educação capaz de trazer ensinamentos saudáveis, sendo considerado o princípio da dignidade da pessoa humana para todos da família. Sobre o assunto a doutrinadora Roselaine dos Santos Sarmento aduz que:

As relações familiares devem ser entendidas e vistas como possibilidades de crescimento do ser humano. E o desenvolvimento emocional dos filhos é dever constitucional dos pais, a ausência de afeto, que resulta quase sempre no abandono moral, enseja ação de responsabilidade civil e reparação de danos morais. Os pais devem ter a exata consciência de seu papel como provedores e educadores dos cidadãos do futuro, além de terem ciência de que os atos danosos por eles praticados poderão gerar sérios prejuízos aos seus filhos. (2008, p. 241)

Os pais são totalmente responsáveis por amparar de maneira moral seus filhos, sendo eles os que mais precisam ter seus pais para apoia-los, ampara-los, dar total atenção, em virtude de serem vulneráveis no ambiente familiar. Quando os pais abandonam seus filhos eles estão deixando de lado, o amor, afeto, proteção, que são totalmente contrários aos direitos garantidos a eles. (ALVES, 2018)

#### 2.2 Bem Jurídico

Há que se falar que o bem jurídico penal nesses casos está ligado com a formação moral daquele menor que está sob a guarda e vigilância dos pais ou responsáveis. O maior objetivo é resguardar para que não haja incolumidade moral e que seja a integridade do caráter dos menores de 18 anos, que são frequentemente ameaçadas do cotidiano. (MELO, 2018)

É importante observar em especial como os menores estão evoluindo nos aspectos culturais, afetivos, materiais e educacionais, pois tudo isso influencia na sua formação. No art. 227 da Constituição Federal e art. 5 da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seus dispositivos que são

assegurados tratamento prioritário e proteção integral da criança e do adolescente. (BRASIL, 1988)

O ordenamento jurídico traz algumas hipóteses de como o abandono moral é caracterizado como: a) permitir que o menor frequente casa de jogo ou lugares como boates, bares noturnos, cabaré entre outros; b) deixar que o menor frequente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender lhe o pudor; c) Permitir que o menor resida ou trabalhe em casa de prostituição, ainda que esporadicamente; d) permitir que o menor mendigue ou sirva de mendigo para excitar a comiseração pública por apresentar defeito físico, moléstia, subnutrição etc., dessa forma cada uma dessas espécies são autônomas sendo que se for cometidas mais de uma prática dessas ocorrerá o cúmulo material disposto no art. 69 do Código Penal. (BRASIL, 1940)

O Juiz Mario Romano Maggioni do Rio Grande do Sul, em uma comarca do interior proferiu uma decisão acerca do abandono moral e afetivo, sendo que condenou o pai da menina ao pagamento de uma indenização referente a danos morais, sendo que ainda fundamentou sua decisão dizendo o seguinte:

aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos (art. 22, da lei nº 8.069/90). A educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, amor, carinho, ir ao parque, jogar futebol, brincar, passear, visitar, estabelecer paradigmas, criar condições para que a presença do pai ajude no desenvolvimento da criança". Concluindo que "a ausência, o descaso e a rejeição do pai em relação ao filho recém-nascido, ou em desenvolvimento, violam a sua honra e a sua imagem. Basta atentar para os jovens drogados e ver-se-á que grande parte deles derivam de pais que não lhes dedicam amor e carinho; assim também em relação aos criminosos. (BRASIL, 2018, *online*)

Acerca do caso acima, o Ministério Público interveio, dizendo ser contrária a decisão do Juiz Mario Romano Maggioni segundo o entendimento da promotora De Carli dos Santos, de que o tal abandono de certa forma não poderia ser reparado de modo financeiro, uma vez que, "não cabe ao Judiciário condenar alguém ao pagamento de indenização por desamor". A ilustre promotora relatou ainda acerca dos riscos existentes referentes a esse tipo de caso:

senão, os foros e tribunais estariam abarrotados de processos se, ao término de qualquer relacionamento amoroso ou mesmo se, diante

de um amor platônico, a pessoa que se sentisse abalada psicologicamente e moralmente pelo desamor da outra, viesse a pleitear ação com o intuito de compensar-se, monetariamente, porque o seu parceiro ou seu amor platônico não a correspondesse. (BRASIL, 2018, *online*)

No mesmo sentido, o Tribunal de Alçada de Minas Gerais através do relator Unias Silva reformulou uma sentença de um processo de primeiro grau em que um rapaz entrou em desfavor de seu pai em virtude de abandono moral, sendo ainda condenado o pai ao pagamento de uma condenação que se refere a duzentos salários, sendo fundamentada essa decisão da seguinte forma:

ser pai não é só dar o dinheiro para as despesas, mas suprir as necessidades dos filhos", considerando ainda que "a responsabilidade não se pauta tão-somente no dever alimentar, mas se insere no dever de possibilitar o desenvolvimento humano dos filhos, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana. (JUS, 2018, *online*)

Entende-se pelo pensamento do relator Unias Silva que existe um dever indenizatório quando se trata de abandono moral, conforme relata:

legítimo o direito de se buscar indenização por força de uma conduta imprópria, especialmente quando ao filho é negada a convivência, o amparo afetivo, moral e psíquico, bem como a referência paterna, magoando seus mais sublimes valores. (JUS, 2018, *online*)

O doutrinador Silvio Rodrigues entende que: "dentro da vida familiar o cuidado com a criação e educação da prole se apresenta como a questão mais relevante, porque as crianças de hoje serão os homens de amanhã, e nas gerações futuras é que se assenta a esperança do porvir". (2004, p. 368-371)

Dessa maneira, podemos dizer que o Código Civil em sua redação traz uma punição no art. 1.638, Il que diz: "Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: II - deixar o filho em abandono", assim compreende-se que o abandono não quer dizer somente deixa-lo sem ajuda material, mas diz respeito ainda com a intenção de prejudicar o crescimento e desenvolvimento do filho. (RODRIGUES, 2004)

#### 2.3 Sujeitos ativo e passivo

A Constituição Federal considera a família como a base primordial da sociedade fundamentada no art. 226, e ainda trazendo uma igualdade conforme §5

que diz "exercida igualmente pelo homem e pela mulher", mas no §7º nota-se a família tem como principais princípios o da dignidade da pessoa humana e a paternidade responsável, onde se pode afirmar que a família só é construída na maioria dos casos com a decisão do casal. Sendo que esse princípio da paternidade responsável é compreendido como uma responsabilidade que está presente desde a concepção, e os pais vão acompanhando os filhos sendo respeitado o que está disposto no art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Ao se falar em sujeitos sejam eles ativo ou passivo, temos que entender que quando se trata de abandono moral quem são os sujeitos ativos são os pais. Não existe uma exigência, mas os filhos necessitam da companhia dos pais para que eles possam cuidar da sua educação. (FABBRINI; MIRABETE 2011, p. 40).

Dessa forma, podemos afirmar que segundo a lei estabelecida somente os pais podem ser os sujeitos ativos desse crime de abandono moral, sendo considerado como crime próprio. Já com relação ao sujeito passivo este faz-se referência ao filho seja ele legítimo ou não e que esteja com idade escolar. (FABBRINI; MIRABETE, 2011, p. 41).

Podemos dizer que o delito se concretiza quando existe uma negligência dos pais e eles deixam de prover e cuidar de seus filhos da maneira adequada dando-lhes afeto, amor, educação. O tipo dessa ação "sem justa causa" corresponde a omissão de ações que são necessárias para o crescimento e desenvolvimento dos filhos sem que haja nenhuma justificativa. (BITENCOURT, 2004, p. 154).

De certa forma, não ocorrerá o delito nos casos em que tiver justa causa pelo fato da omissão como, por exemplo, a falta de vaga na escola, ou inexistência dela, entre outras coisas e ainda, quando tratar-se de crise financeira não se pode

falar em crime por não conseguir uma vaga em escola pública. Mas somente a alegação de não ter conseguido por condições financeiras não é razão para excluir o crime, uma vez que existem ensinos gratuitos. (CAPEZ, 2012).

Nesse sentido, o doutrinador Victor Eduardo Rios Gonçalves entende que o crime de abandono está relacionado com a falta de compromisso do pais para com os filhos, conforme vemos:

O crime de abandono intelectual consiste no descumprimento, por parte dos pais, do dever de prover à instrução intelectual dos filhos menores em idade escolar. A instrução primária a que se refere o texto penal é, atualmente, chamado de ensino fundamental (art. 210 da Constituição Federal). A Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - complementa o tipo penal em estudo (norma penal em branco), estabelecendo a obrigatoriedade dos pais ou responsáveis em efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental (art. 6º). Este é obrigatório, dura nove anos e tem por objetivo a formação básica do cidadão (art. 32). Assim, cometem o crime os pais que não efetuam a matrícula, sem justa causa, quando a criança atinge a idade escolar (seis anos), bem como aqueles que permitem a evasão do ensino antes completado o ciclo de nove anos mencionado na Lei de Diretrizes. Apesar de a Lei nº 9.394/96 obrigar também os responsáveis legais pelo menor a efetuar sua matrícula, o tipo penal do art. 246 só pune quem não matricula os próprios filhos. (2011, p. 583)

Compreende-se que o dolo está presente na maioria dos casos, por se tratar de um fato em que os pais estão totalmente conscientes de suas atitudes e do dever de não cumprir com suas obrigações de educar seis filhos sem nenhuma justificativa. (BITENCOURT, 2004, p. 154).

Acerca do tema, o Desembargador Carlos Alberto Etcheverry, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, entendeu da seguinte forma:

Depreende-se da análise dos autos que o acusado, de fato, deixou de prover à instrução primária dos filhos menores, permitindo que estes mendigassem pelas ruas e estabelecimentos da cidade de Cidreira, sendo que, posteriormente, as crianças foram abrigadas por se encontrarem em situação de risco. Acerca dos delitos, referem os tipos penais: Art. 246. Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primárias de filho em idade escolar [...]. Art. 247 — Permitir alguém que menor de 18 (dezoito) anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância: [...] IV — mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiseração pública [...]. É clara a configuração do

elemento subjetivo - dolo, no delito de abandono intelectual, já que os pais, ora acusados, permitiam que as crianças mendigassem ou invés de frequentarem a escola. Ainda, o delito de abandono moral, dispensa a permissão expressa, bastando a omissão dolosa do agente, com sua concordância tácita, ou seja, não seria necessário que o réu mandasse que os filhos mendigassem, a mera permissão tácita, já configuraria o delito em comento. Em que pese o réu tenha sido advertido pelo Conselho Tutelar da cidade, acerca das atitudes das crianças, nada fez para modificar a situação, permitindo que os infantes permanecessem na mendicância. Outrossim, verifica-se a redundância na aplicação da continuidade delitiva, disposta no artigo 71, do Código Penal, visto que os delitos em tela, para se configurarem, presumem-se, por si só, a prática reiterada de atos, pois o delito de abandono intelectual não se configuraria se os agentes se omitissem quanto a infrequência momentânea dos infantes à escola, seria necessário a infrequência permanente (abandono/diversas faltas), de igual forma o abandono moral. (BRASIL, 2018, online)

Entretanto, a demonstração do dolo do agente é de caráter indispensável, uma vez que, somente o resultado não é capaz de demonstrar a consequência do delito praticado. Mas se caso os pais buscam meios para criar e educar seus filhos mas que não são de agrado dos filhos não concordando estes com esses meios, não há que se fala em crime por parte dos pais, em virtude de não existir abandono nenhum. (BITENCOURT, 2004, p. 154).

No Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a desembargadora Genacéia da Silva Alberton, decidiu após análise dos autos notou a existência de uma inexigibilidade de conduta diversa ao qual fundamento da seguinte maneira:

Observe-se que ficou evidenciado que em certa ocasião toda a família ficou doente, decorrência da falta de higiene, segundo observa a conselheira tutelar Dilva que afirmou: "era impossível morar onde eles estavam, tinha horrores, tinha fezes dentro de casa, era um horror" (fls. 206/208). Não se percebe, assim, que o acusado tenha agido com o dolo de abandonar materialmente e intelectualmente os filhos. Percebe-se, sim, uma situação de indigência e de falta de consciência da necessidade efetiva do acompanhamento escolar dos filhos, da necessidade de levá-los ao médico, ao dentista, de submetê-los a tratamento psicológico ou de exigir que fossem à escola. Qualquer pena a ser imposta não vai ter o caráter transformador que se impõe no caso para o atendimento efetivo de toda a família. (BRASIL, 2018, online)

Compreende-se então que na maioria dos casos o dolo está presente mas existem casos em que não há nenhuma possibilidade de dizer que houve dolo

por parte do pai que abandonou seu filho. Mas o pai é responsável e tem o dever de cuidar de seus filhos, para que não seja enquadrado do crime de abandono, se sem nenhuma justificativa deixar de prestar os devidos cuidados para com os seus filhos e ainda educa-los de acordo com o que deveria ser feito, ajudando no crescimento e desenvolvimento destes. (LOPEZ, 2004)

Assim, compreende-se que os pais são totalmente responsáveis pelos filhos desde sua concepção, e os interesses dos filhos e sua proteção são de grande importância, sendo de total responsabilidade dos pais estabelecer métodos para satisfazer todas as necessidades dos filhos, atentando para o fato de que os filhos são considerados como vulneráveis.

## CAPÍTULO III – ABANDONO MATERIAL

Este capítulo abordará a conduta criminosa tipificada no Código Penal Brasileiro e caracterizada pelo abandono material, iniciando pelo conceito, em seguida pelo bem jurídico tutelado e quem seriam os sujeitos ativos e passivos nessas situações de abandono.

#### 3.1. Conceito

Tipificado no artigo 244 do Código Penal, o abandono material se trata de situações nas quais injustamente os cônjuges, inaptos para o trabalho, idosos e os filhos maiores de dezoito anos deixam de ter suas necessidades de subsistência providas, vejamos:

Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo. (BRASIL, 1940, *online*)

A pena a quem incorre ao crime é a de detenção, de um a quatro anos e multa, de um a dez vezes o salário mínimo vigente no país, nas mesmas penas está quem, sendo devedor, frustra ou ilide, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou aumentada. (NUCCI, 2008)

Assim, a lei tutela a família, no que se refere a ser analisada a regra do Código Civil que define a necessidade de assistência material recíproca entre os familiares. (GONÇALVES, 2011)

Para Bitencourt (2004, p. 147), "os bens jurídicos protegidos são a estrutura e o organismo familiar, particularmente sua preservação, relativamente ao amparo material devido por ascendentes, descendentes e cônjuges, reciprocamente", ou seja, a estrutura familiar tem o dever de ser protegida por todos os familiares.

Rogério Greco afirma que nos tempos modernos os filhos se tornaram mais dependentes de seus pais e que nas situações de filhos maiores e capacitados para o trabalho, não existe justificativa para determinada conduta, vejamos:

Devemos ressaltar, no entanto, que a lei penal não deve fomentar o ócio. Assim, se aquele que necessita de recursos para que possa subsistir possui força suficiente para conquistar o pão de cada dia com o suor de seu resto, entendemos que haverá justa causa para a recusa da promoção de sua subsistência pelos pais. Com a virada do século XX para o século XXI, surgiu uma nova geração de filhos, que ficou conhecida como geração "canguru", uma vez que se recusa a sair da casa dos pais, pois que lá encontra o conforto necessário sem que, para tanto, tenha que desembolsar qualquer importância. Mesmo maiores e capazes, continuam a viver à custa de seus genitores. Nesse caso, não havendo qualquer motivo justificado que os incapacitem para o trabalho, seus pais estão liberados da obrigação de mantê-los, não podendo a lei penal obrigá-los a isso, sob pena de ser premiada a total inversão de valores, vale dizer, o trabalho pela vadiagem. (2008, p.667)

O crime em comento direciona a infração ao dever de assistência recíproca, o qual se sustenta no que se encontra previsto no art. 229 da Constituição Federal: "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade." (BRASIL, 1988, *online*)

Abandono afetivo sendo definido como um termo técnico é algo extremamente novo no cenário jurídico. É possível afirmar que essa definição é extraída do abandono material, termo de maior conotação e que pode ser definido como renúncia ao auxílio material a quem precise especificamente de determinado apoio financeiro para sobreviver. Por este motivo, quando caracterizado é constituído um crime contra a assistência familiar, previsto no Estatuto Repressivo Nacional. (GONÇALVES, 2011)

Necessário faz esclarece que caso exista a violação dos direitos da personalidade no âmbito familiar, deve ocorrer, assim como de forma menos

específicas, a reparação por dano moral. O autor afirma ainda que tal reparação, ocorre financeiramente e não deve ser o causador de conflitos familiares, mas sim ter um caráter compensador dos danos causados à vítima em relação ao violador de direitos de personalidade. (BARROS, 2002)

É comum que ocorra uma ligação – quase dogmática – em sendo os pais como os únicos possíveis autores do abandono afetivo, para entender tal questionamento, existem algumas conceituações. Prado define acerca do tema com a seguinte conceituação:

Destarte, percebe-se que o abandono afetivo nada mais é do que a atitude omissiva do pai no cumprimento dos deveres de ordem moral decorrentes do poder familiar, dentre os quais se destacam os deveres de prestar assistência moral, educação, atenção, carinho, afeto e orientação à prole. (2013, p. 38)

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu, no Recurso Especial n. 1.159.242/SP, ser possível compensar de forma moral pelo abandono afetivo ocorrido, poucos autores realizaram um estudo sobre a mesma possibilidade para o abandono afetivo inverso. Esse abandono se identifica pela ausência dos filhos aos pais, quando idosos. Define de forma breve esse tipo de abandono, ao afirmar que é "a inação de afeto ou, mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, em regra idosos". (NUCCI, 2008)

O reconhecimento do abandono dos pais pelos filhos é uma ação cada vez mais corriqueira no judiciário brasileiro, e por este motivo tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 4.294/2008, que objetiva alterar a redação do artigo 3º do Estatuto do Idoso e o artigo 1.632 do Código Civil, de modo a prever definitivamente a concessão de indenização por abandono dos pais idosos pelos filhos, e vice-versa. (BRASIL, 2002)

Valadão admite a importância desse projeto de lei, ao afirmar que existem vários fatores que são capazes de demostrar que existem mais idosos abandonados que crianças, senão vejamos:

A importância de tal projeto de lei está em tentar trazer para o sistema legal brasileiro uma defesa mais específica para os idosos. Vários são os fatos que têm nos mostrado que os idosos são mais

abandonados o que as crianças, até mesmo pela natureza humana. Infelizmente, a idade retira dos pais os atrativos que são comuns às crianças e fazem com que a atenção dispensada a elas seja bem maior. Em muitos casos, os filhos até pagam pensão para os pais, mas o abandonam em suas casas ou asilos, não lhes dando carinho e atenção, sequer visitando. Com isso, o abandono pode sofrer danos psicológicos e, muitas vezes, entrar em um quadro de profunda depressão. (2012, *online*)

Os idosos também sentem as implicações quando são abandonados por quem, assim como as crianças sofrem danos psicológicos pela ausência de seus pais. A redução da saúde, dos ganhos financeiros e dos aspectos físicos, por si só, já ocasiona uma diminuição na autoestima e segurança dessas pessoas abandonadas, uma vez que se tornam dependentes de outras pessoas para viver e realizar atividades básicas cotidianas. (BITENCOURT, 2004)

Esses fatores, quando atrelados a uma perda de amparo familiar, que muitas vezes é a base de sustento para que o idoso tenha determinado ânimo na vida, causam um impacto no psicológico dos deles. A jurisprudência brasileira ainda não trata o tema nos tribunais com a devida nomenclatura, no entanto, realiza referências ao crime de abandono, previsto no Estatuto do Idoso. Para fixar as garantias constitucionais ofertadas aos idosos e corroborar com as novas linhas de pensamento acerca do tema, é preciso que a jurisprudência se fixe no sentido de que os idosos, assim como os menores abandonados, sofrem danos psicológicos que devem ser reparados. (GRECO, 2008)

É inegável a importância da família para todos que a integram, desde o momento do nascimento e durante o crescimento e formação da personalidade. Ela é o suporte moral, financeiro e sentimental de todos. A figura dos pais exerce um papel fundamental, pois serão o apoio, e proporcionarão educação e ensinamentos, ou seja, conduzirão o crescimento deles. (NUCCI, 2008)

Conforme destaca Claudete Carvalho Canezin (2006), convém salientar que o abandono afetivo é pior do que o abandono material, já que, embora a carência financeira possa ser suprida por terceiros interessados, como parentes, amigos, ou até mesmo pelo Estado, através dos programas assistenciais, o afeto e o carinho negado pelo pai a seu filho não pode ser suprido pelo afeto de terceiros, muito menos pode o Estado suplantar a ausência paterna.

O abandono afetivo prejudica o desenvolvimento da criança, desencadeando danos passíveis de reparação, conforme vêm entendendo alguns tribunais e grande parte da doutrina, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da proteção integral da criança e do adolescente.

## 3.2 Bem jurídico

Existem três figuras previstas no tipo descrito no artigo 244 do Código Penal. A primeira se baseia no momento em que o autor deixar de prover os meios necessários à estabilidade de cônjuge, filho menor de dezoito anos ou inapto para o trabalho, ascendente inválido ou idosos, não permitindo a abrangência, por exemplo, de primos, irmãos ou outros parentes colaterais (BITENCOURT, 2004).

Não há necessidade da diferenciação do dever de amparo, que é descrita na primeira conduta prevista no artigo 244 do Código Penal, não depende necessariamente do crime, pois existe a instauração de prévia ação de alimentos. Evidentemente não há que se falar em crime se existe a justificativa apresentada pelo agente que foi acolhida devidamente pelo Juízo Cível (FABBRINI; MIRABETE, 2011).

A ausência de convivência familiar na formação infanto-juvenil, viola princípios constitucionais, vez que acarreta danos de natureza social, psicológica, de personalidade e intelectual. Ressalta-se que todos os requisitos que caracterizam a responsabilidade civil devem estar presentes no caso de forma expressa. Ou seja, é preciso provar que a privação do convívio familiar causou danos na personalidade do filho. Tal comprovação é feita a partir da realização de laudos psicossociais e perícias técnicas. Sobre isso, Rui Stoco explica que:

[...] cada caso deverá merecer detido estudo e atenção redobrada, só reconhecendo o dano moral em caráter excepcional e quando os pressupostos da reparação se apresentarem estreme de dúvida e ictu oculi, através de estudos sociais e laudos técnicos de equipe interdisciplinar. (2007, p. 946)

O termo subsistência deve ser utilizada em um sentido estrito, se referindo tão-somente às necessidades fundamentais para a manutenção habitual

da pessoa humana com dignidade. A referência à pensão aumentada é supérflua, uma vez que elas também são determinadas pelo juiz. Trata-se de incriminação indireta, uma vez que a infração decorre do não-pagamento dos alimentos estipulados pelo juiz civil. (FABBRINI; MIRABETE, 2011).

Também incorre nessa forma típica o devedor que vise fraudar o pagamento da pensão, conforme previsto no parágrafo único do artigo 244. É considerado abandono pecuniário. Não se trata de obrigar um pai a amar um filho, mas de responsabilizar civilmente aquele que descumpre um dever jurídico. A corrente negativa do dever de indenizar pela falta de afetividade tem se orientado, indicando que os deveres decorrentes da paternidade não podem sobressair e chegar ao afeto. Para eles, o correto da pensão alimentícia em dia já seria suficientemente demonstração de afeto e respeito pelo filho. (NUCCI, 2008)

Neste diapasão, Sérgio Resende de Barros destaca:

Não se deve confundir a relação de afeto, considerada em si mesma, com as relações patrimoniais que a cercam no âmbito da família. Entre os membros de uma entidade familiar, por exemplo, entre os pais, ou entre estes e os filhos, a quebra do afeto se manifesta por diversas formas: aversão pessoal, quebra do respeito ou da fidelidade, ausência intermitente ou afastamento definitivo do lar, falta ou desleixo nas visitas e na convivência, etc. Mas nenhuma forma de desafeto faz nascer o direito à indenização por danos morais. Mesmo porque, muitas vezes, o ofendido é o acusado, cuja conduta reage à ação ou omissão do outro. (2002. p. 72)

O agente, portanto, deverá prestar toda assistência necessária ao socorro de descendente ou ascendente, seja adquirindo medicamentos, arcando com despesas médico-hospitalares, transporte necessário ao tratamento de saúde ou, mesmo, adquirindo os alimentos indispensáveis à manutenção da vida daquele que se encontra gravemente enfermo. Por último, também configura o abandono material deixar de socorrer, sem justa causa, descendente ou ascendente gravemente enfermo. Nesse caso, o fator determinante para a assistência, que importa em dever de solidariedade, é a enfermidade grave, seja ela física ou psíquica. (GRECO, 2008, p. 669).

Tem-se percebido que o legislador abandonou inadvertidamente o cônjuge da proteção quanto à enfermidade grave. O socorro à saúde sendo indispensável à vida, entre os meios necessários à sua subsistência, o que torna o

fato típico para a primeira conduta prevista no art. 244 do Código Penal (FABBRINI; MIRABETE, 2011).

Deixar de prover implica recusa, ou desatendimento total da subsistência. Prover parcialmente não significa deixar de prover, constituindo, por isso mesmo, conduta atípica. Com efeito, a ausência de dolo por parte do réu, ou qualquer outro motivo egoístico no sentido de não prover à subsistência do sujeito passivo, afasta a tipicidade da conduta. Incorrerá na mesma pena quem, de qualquer modo, ajudar o devedor a exime-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente fixada, acordada ou majorada, ou se recusar ou procrastinar a execução de ordem de descontos em folhas de pagamento expedida pelo juiz competente (BITENCOURT, 2004).

Além disso, a Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68) prevê pena de seis meses a um ano de detenção para o empregador ou funcionário público que deixar de prestar ao juízo competente as informações necessárias à instrução de processo ou execução de sentença ou acordo que fixe pensão alimentícia. O abandono material somente se tipifica quando o réu, possuindo recursos para prover o sustento da família, deixa de fazê-lo propositadamente. (GONÇALVES, 2011).

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento consagrado, no sentido de assegurar a possibilidade da exigência de indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo pelos pais:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4.

Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, Resp 1159242 / SP, 3<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 24.04.12, DJe 10.05.12).

O tipo subjetivo é formado pelo dolo, que incide na vontade consciente de deixar de prover à subsistência, ou de faltar ao pagamento de pensão, ou, ainda, de omitir socorro, nas diversas hipóteses previstas pela lei.

## 3.3. Sujeitos ativo e passivo

O abandono material apenas pode ser atribuído por aquele que tem o dever legal de fornecer a subsistência do sujeito passivo. Vejamos a lição de Fragoso:

Nas várias modalidades do crime de abandono material, podem ser sujeito ativo: a) o cônjuge que deixa de prover à subsistência do outro; b) o pai ou a mãe que deixa de prover à subsistência de filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho; c) o descendente (filho, neto, bisneto), que deixa de proporcionar recursos necessários a ascendente inválido ou valetudinário; d) qualquer pessoa que deixa de socorrer ascendente ou descendente gravemente enfermo. (1981, p.127)

É possível a adoção do concurso acidental de pessoas, mesmo que o participante não possua condição especial exigida pela descrição típica. No que tange ao sujeito passivo, podemos enumerar o cônjuge, o filho menor de dezoito anos ou inaptos para o trabalho, ascendente inválido ou idosos, ascendente ou descendente gravemente enfermo. (CAPEZ, 2012)

Para que se verifique o delito é ainda necessário que o réu tenha conhecimento das necessidades por que passam as pessoas a quem deva prover a subsistência O crime de abandono material é omissivo próprio e ocorre a

consumação, quanto à primeira conduta típica, quando o sujeito ativo deixa de prover subsistência da vítima. Exige-se a permanência do gesto e não há crime no ato transitório, em que há ocasional omissão por parte do devedor. (FABBRINI; MIRABETE, 2011, p. 34).

A partir dos julgados apresentados, é notável que alguns julgados entendem que as infrações decorrentes do poder familiar, previstos no Art. 1.634 do Código Civil, levam ao dever de indenizar, contudo, a justificativa do dano moral independe de qualquer prejuízo na esfera material ao menor, ao considerarmos que o abandono moral decorre tão somente da ausência de assistência afetiva do pai ao filho, causando danos ao desenvolvimento de sua personalidade. (BRASIL, 2002)

Consumado o abandono material não é retirada a responsabilidade penal, ocorre o retorno do responsável ao atendimento de suas obrigações; a morosa satisfação dos débitos; e a reconciliação e coabitação dos sujeitos do delito. Não se admite o experimento do delito de abandono material, que é crime omissivo puro (FABBRINI; MIRABETE, 2011, p. 34).

## **CONCLUSÃO**

A presente pesquisa efetivou-se por intermédio do método de compilação, ou seja, reunindo documentos, escritos de vários autores para uma maior abordagem ao tema "Crimes contra a assistência familiar: o abandono moral e material", visando contemplar os aspectos relacionados ao instituto em questão, visto que é um assunto relevante na sociedade.

O método de compilação é muitas das vezes árduo, pois reúne muitas e autores consagrados que dão uma dimensão muito maior ao tema, fazendo-se necessária uma pesquisa profunda a fim de dar melhor compreensão da real intenção na abordagem de tal instituto, juntamente com uma dedicação para que seja alcançado o objetivo do trabalho como forma de informação e ajuda a aqueles que se fizerem interessados.

O referido tema é bem relevante, atual e traz a realidade do abandono, principalmente porque tem como vítimas, o cônjuge, o filho menor de 18 anos, o inapto para o trabalho, o idoso ou inválido. O crime se caracteriza no momento em que o autor de tal fato deixa de fornecer os recursos necessários à subsistência, ou seja, o dinheiro para se alimentar, para transporte, educação, saúde, e tudo que seja indispensável para uma vida digna.

A escolha do tema em questão se deu em virtude da relevância do tema, e também para aprender e compreender como acontece tais crimes e o que é necessário fazer para que eles não aconteçam. Sendo ressaltados os danos que ficam nas vítimas dos abandonos, afetando diretamente a vida de quem o sofre. Por fim, a finalidade do trabalho a ser desenvolvido é de, colaborar com a compreensão do tema.

Conclui-se que os crimes contra a assistência familiar, quais sejam o abandono moral e abandono material são crimes que geram diversas consequências na vida de uma criança ou adolescente, e devem ser punidos da forma como está previsto em lei, para que não mais ocorram casos de abandono.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Gabriela Muniz. **O abandono moral no sistema jurídico brasileiro.** Disponível em: <a href="http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=2261">http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=2261</a>>. Acesso em: 10 fev 2018.

AZEVEDO, Álvaro Villaça; VENOSA, Silvio de Salvo. Código Civil Anotado e Legislação Complementar. Atlas, 2004.

BARROS, Sérgio Resende de. **Dolarização do afeto**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, n. 14, 2002.

de Família. Porto Alegre, n. 14, 2002.
BITENCOURT, Cezar Roberto. <b>Tratado de Direito Penal:</b> parte especial. São Paulo: Saraiva, 1997.
Roberto. <b>Tratado de Direito Penal</b> - Parte Especial. São Paulo: Saraiva, 2004.
BRASIL. <b>Código Penal Brasileiro de 1940.</b> Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm</a> . Acesso em: 10 nov 2017.
Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm</a> . Acess o em: 20 fev 2018.
<b>Código Civil de 2002.</b> Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm">http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm</a> . Acesso em: 20 fev 2018.
CANEZIN, Claudete Carvalho. <b>Da reparação do dano existencial ao filho</b> decorrente do abandono paterno-filial. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, v. 8, 2006.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal:** parte geral. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

	AG	nº	633.801	-	Processo	n.º	141/1030012032-0.	Dispor	ιíve
em: <http: <="" td=""><td>//www</td><td>v.esp</td><td>acovital.co</td><td>om.</td><td>br/colunaesp</td><td>acovi</td><td>ital18062004a.htm.&gt;</td><td>Acesso</td><td>em:</td></http:>	//www	v.esp	acovital.co	om.	br/colunaesp	acovi	ital18062004a.htm.>	Acesso	em:
15 fev 201	8.								

\_\_\_\_. Curso de Direito Penal. 10<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Apelação nº 70020122495**, Relator(a) Des.(a) Genacéia da Silva Alberton, Quinta Câmara Criminal, Súmula: Apelo Defensivo Provido, Comarca de Origem: Pelotas, Data de Julgamento 21/11/2007, Data da publicação da súmula 21/11/2007. Disponível em: <a href="https://www.jusbrasil.com.br/diarios/22023490/pg-136-tribunal-de-">https://www.jusbrasil.com.br/diarios/22023490/pg-136-tribunal-de-</a>

justica-diario-de-justica-do-estado-do-rio-grande-do-sul-djrs-de-16-11-2007>. Acesso em: 20 fev 2018.

\_\_\_\_\_. Apelação nº 70042611301, Relator(a) Des.(a) Carlos Alberto Etcheverry, Sétima Câmara Criminal, Súmula: Parcialmente Provida, Comarca de Origem: Tramandaí, Data de Julgamento 15/12/2011, Data da publicação da súmula 15/12/2011. Disponível em: < https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q= APELA%C3%87AO+CRIMINAL+CRIME+DE+FURTO+QUALIFICADO+(ABUSO+DE+CONFIAN%C3%87A)>. Acesso em: 20 fev 2018.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Malheiros editores, 2002.

DI PIETRO, Maria Zanella Sylvia. **Direito administrativo**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

DOTTI, Renê Ariel. **Revista de informações legislativa**, v.30, n.117, p.89 - 114 jan./mar.1993| Revista de Processo, v.17, n. 67, p. 72-92, jul/set 1992. Disponível em: < http://www2senado.leg.br/item/id/176016 >. Acesso em: 20 out 2017.

FABBRINI, Renato. N.; MIRABETE, Julio. Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 25<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

FRAGOSO, H. C. Lições de Direito Penal. 3º. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado** - Parte Especial. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogerio. **Curso de Direito Penal** - Parte Especial. 5ª. ed. Niterói: Impetus, 2008.

. Curso de Direito Penal - Parte Especial. 5<sup>a</sup>. ed. Niterói: Impetus, 2011.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal**, v. 2: parte especial - dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. Código Penal anotado. 22.ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

JUS. **TAMG – Ap.Civ. n° 0408550-5-B.Horizonte – 7a. Câm.Cív. – Rel. Juiz Unias Silva – j. 01.04.2004**. Disponível em: < https://jus.com.br/duvidas/15812/dano-moral-por-abandono>. Acesso em: 15 fev 2018.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do direito e do estado**. 3.ed.- São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LOPEZ, Teresa Ancona. O Dano Estético. São Paulo: RT. 3ª. Ed. 2004.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Penal**. Vol. III, 4ª edição, Millennium, Campinas, 2002.

MELO, Nehemias Domingos de. Dano moral – problemática: do cabimento à fixação do quantum. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

\_\_\_\_\_. Abandono moral - Fundamentos da Responsabilidade Civil. Disponível em: <a href="https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1911/Abandono-moral-Fundamentos-da-Responsabilidade-Civil">https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1911/Abandono-moral-Fundamentos-da-Responsabilidade-Civil</a>. Acesso em: 10 fev 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Código Penal Interpretado. São Paulo: Atlas, 2003.

\_\_\_\_\_. Manual de Direito Penal: Parte especial 19 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NUCCI, G. S. **Código Penal Comentado**. 9ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e constituição**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil – Direito de Família**, 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, vol. 6.

SARMENTO, Roselaine dos Santos. **Pais Irresponsáveis, Filhos Abandonados**: A responsabilidade Civil dos Pais pelo Abandono Afetivo de seus Filhos Menores. Família e Jurisdição II. IBDFAM. Belo Horizonte, 2008.

SILVA, Vanderlei Arcanjo da. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil. Porto Alegre, v. I, 1999. p. 149.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade civil:** doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 946.

TARTUCE, Flavio. Manual de direito civil: São Paulo: Método, 2011.

VALADÃO, Luiz Fernando. Abandono afetivo do Idoso. **Instituto dos advogados de Minas Gerais.** 28 nov. 2012. Disponível em: <a href="http://www.iamg.org.br/lerpublicacao.">http://www.iamg.org.br/lerpublicacao.</a> php?publicacao=546>. Acesso em: 10 abr. 2018.